



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 13856.000430/96-09  
SESSÃO DE : 20 de março de 2002  
ACÓRDÃO N° : 302-35.085  
RECURSO N.º : 121.772  
RECORRENTE : PAULO AFONSO CLAUDINO PEDROSO  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR -  
EXERCÍCIO DE 1995

NULIDADE

Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio  
(art. 60 do Decreto nº 70.235/72).

VALOR DA TERRA NUA - VTN

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm é condicionada à apresentação  
de laudo técnico, nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, que  
retrate a situação do imóvel à época do fato gerador, e contenha formalidades que  
legitimem a alteração pretendida.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da  
Notificação de Lançamento argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes,  
vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Sidney Ferreira Batalha. No  
mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e  
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Walber José  
da Silva, relator, Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam  
provimento. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta  
Cardozo.

Brasília-DF, em 20 de março de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora Designada

22 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH  
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e PAULO AFFONSECA DE BARROS  
FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 121.772  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.085  
RECORRENTE : PAULO AFONSO CLAUDINO PEDROSO  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA  
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi emitido a Notificação de Lançamento de fls. 03 e 04, relativa a ITR e contribuições de 1995, da Fazenda São Francisco, inscrita na SRF sob o nº 3846156.0, com 270,2 ha, localizada no município de Campina Verde - MG, no valor total de R\$ 888,80.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação à fls. 01/02, questionando o lançamento, alegando, em síntese, que não concorda com o Valor da Terra Nua (VTN) utilizado pela SRF, posto que não foi excluído as benfeitorias e não pode ser superior ao apurado e demonstrado pela EMATER - MG. Considera indevidas as contribuições para a CNA (ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato), para a CONTAG (a propriedade mantém empregados registrados e a contribuição é devidamente recolhida) e para o SENAR (na venda de propriedades e pagamentos de previdência é recolhido essa contribuição).

Posteriormente, foi intimado a apresentar laudo técnico e, em resposta, apresentou o laudo de fls. 23 a 26 e um adendo à impugnação (fls. 19 a 22), contestando a legalidade da IN-SRF no 42/1996 e da contribuição para a CONTAG, e o valor do VTNm, fazendo uma comparação com os exercício seguinte - 1996, onde constata uma desvalorização de 54,23%.

O julgador singular, apreciando a impugnação do contribuinte, julgou-a improcedente, ementando da seguinte forma:

### PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

### CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. COMPULSORIEDADE.

A contribuição confederativa, instituída por assembléia geral, distingue-se

da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário.

### VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm)

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTNm/há fixado para o município de localização do imóvel rural.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.772  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.085

**VTNm. REVISÃO.**

A autoridade julgadora poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou entidade especializada, obedecidos os requisitos da ABNT e com ART registrada no CREA.

**LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.**

O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com os dispositivos legais é elemento de prova insuficiente.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.**

A autoridade julgadora monocrática demonstrou, na decisão, a legalidade da cobrança da contribuição sindical do empregador e do trabalhador, bem como da contribuição para o Senar.

A autoridade julgadora de primeira instância não aceitou o laudo técnico apresentado pelo interessado, posto que não atendia aos requisitos legais mínimos e ainda:

“O laudo se limitou a fazer uma vistoria simplificada do imóvel, listando as benfeitorias e, ao final, abatendo-as do valor do imóvel que o avaliador imaginou ser o correto. Não houve pesquisa de valores para fundamentar o laudo. O avaliador simplesmente concluiu por um valor e não demonstrou a fonte de sua presunção”.

O interessado tomou ciência da Decisão nº 243 em 18/10/1999 e, em 16/11/1999, apresentou recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 50/52), fazendo juntada de um novo laudo técnico e ART (fls. 53/60).

O recorrente acata a decisão monocrática no que diz respeito às contribuições para a CNA, CONTAG e SENAR e contesta o VTNm, atribuído pela Secretaria da Receita Federal.

Feito o depósito recursal (fls. 64).

O presente processo foi distribuído ao Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, em 17/10/2000, e redistribuído a este Relator em 19/02/2002.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.772  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.085

### VOTO VENCEDOR

O recurso é tempestivo, e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e contribuições acessórias do exercício de 1995.

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Par. único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.”

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado. *PA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.772  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.085

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....  
Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores. M

RECURSO Nº : 121.772  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.085

Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Destarte, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

No mérito, tratam os autos, de solicitação de revisão de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, efetuado com base nos Valores da Terra Nua mínimos, estabelecidos para o exercício de 1995 pela IN SRF nº 42/96.

A tributação em questão teve como base a Lei nº 8.847/94, que estabeleceu, *verbis*:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

.....  
Par. 2º O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Em cumprimento à determinação legal, foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 42/96, que fixou os VTNm para o exercício de 1995.

O mesmo dispositivo legal acima transcrito, em seu parágrafo 4º, prevê a possibilidade de questionamento do VTN mínimo, por parte do contribuinte, desde que seja apresentado laudo técnico de avaliação, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Claro está que a função de dito laudo seria a de promover a descrição e avaliação detalhadas do imóvel em questão, atribuindo-lhe um valor total, discriminando os valores das benfeitorias, e concluindo por um VTN - Valor da Terra Nua com base em elementos devidamente demonstrados. Em síntese, um laudo de avaliação que visa reduzir o VTN mínimo, estabelecido por ato normativo para toda uma região, deveria apresentar elementos capazes de promover o convencimento do julgador, no sentido de que o imóvel em tela encontra-se efetivamente em desvantagem, em relação aos demais imóveis do município.

Ao invés disso, o Laudo Técnico de Avaliação apresentado às fls. 54 a 60 apenas descreve o imóvel, e estabelece um valor médio para o VTN, conforme pesquisa realizada junto a órgãos como a Prefeitura Municipal e a EMATER. Ora, *fel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.772  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.085

esta tarefa foi legalmente atribuída à Secretaria da Receita Federal, e foi cumprida mediante a edição da Instrução Normativa SRF nº 42/96.

Assim, não cabe ao laudo técnico de avaliação estabelecer VTN médio, posto que esta é atribuição do órgão lançador. Cabe, sim, ao laudo, avaliar determinado imóvel em particular, demonstrando os fatores que justificariam a redução do VTN mínimo, naquele caso concreto.

Ainda que o laudo técnico tivesse como finalidade o estabelecimento de um VTN médio para o município, a análise dos documentos que serviram de base para a concretização desta tarefa, no caso em apreço, inviabiliza a aceitação do laudo de fls. 54 a 60 como prova apta a reduzir o Valor da Terra Nua mínimo, pelas razões a seguir expostas.

O documento de fls. 61, emitido pela EMATER MG, exhibe valores de tipos de terras referentes à pauta de ITBI de dezembro de 1995. Já a Certidão de fls. 62, emitida pela Prefeitura Municipal de Campina Verde, se refere a uma média de terras sem benfeitorias, quando é sabido que há diversos tipos de solos, cuja variação de preços pode ser bastante ampla. Aliás, o próprio documento da EMATER, às fls. 61, dá conta de tipos de terras que variam de R\$ 206,00 a R\$ 1.033,00. No que tange à Certidão de fls. 63, da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Campina Verde, esta apresenta preços de diferentes tipos de solos, relativos aos anos de 1995 e 1996.

Ressalte-se que o presente processo versa sobre o exercício de 1995, cuja base de cálculo é o Valor da Terra Nua - VTN apurado em 31/12/94, conforme o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.884/94.

Destarte, independentemente da análise das formalidades que envolveram a elaboração do laudo em questão, este não pode ser acatado, posto que se limitou a estabelecer um valor médio de VTN, ainda assim com base em dados carentes de fidedignidade, principalmente por não se referirem à época de ocorrência do fato gerador do tributo que aqui se discute.

Diante do exposto, tendo em vista que não foi apresentado documento capaz de promover a revisão do VTN mínimo fixado para o município onde está situado o imóvel rural em questão, não há como prosperar a pretensão do recorrente, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 121.772  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.085

### VOTO VENCIDO

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se da impugnação ao Valor da Terra Nua - VTN da propriedade rural denominada Fazenda São Francisco, localizada no município de Campina Verde - MG.

A Secretaria da Receita Federal rejeitou o VTN, decorrente da declaração do ITR apresentada pelo contribuinte, por ser inferior ao mínimo fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80 e artigo 1º da IN/SRF nº 42/96, nos termos da Lei nº 8.847/94.

Os VTNm dos municípios de cada Estado foram estabelecidos com base nas informações de valores fundiários fornecidas pelas Secretarias Estaduais de Agricultura, bem como, no nível microrregional, pela Fundação Getúlio Vargas, estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte.

A revisão administrativa do VTNm é possível e tem previsão no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Tal permissão legal para revisão do VTNm deverá ser instrumentalizada através de:

a) Laudo técnico de avaliação, acompanhado de cópia da ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito devidamente habilitado com os requisitos das Normas da ABNT, demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel ou;

b) Avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER.

Como os documentos inicialmente juntados aos autos não atendiam aos requisitos supracitados, o interessado foi intimado a apresentar Laudo Técnico, nos moldes da ABNT, informando o VTN do imóvel, objeto da notificação impugnada.

O interessado apresentou o laudo de fls. 23/26, que não atende aos requisitos legais e, por esta razão, foi considerado elemento de prova insuficiente pela autoridade julgadora monocrática.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.772  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.085

Ao impetrar o recurso, o interessado juntou novo Laudo Técnico de Avaliação da lavra do Engenheiro Agrônomo DALVO PAULO BARBOSA BERTI e a ART. Referido laudo atende aos dispositivos legais sobre a matéria, especialmente a NBR 8.799 e a Norma de Execução DRF/Cosar/Cosit nº 02/1996.

Entendo que o referido laudo deve ser apreciado e aceito como prova do VTN do imóvel, nos termos do § 6º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 c/c § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Na avaliação do perito contratado pela recorrente, o Valor da Terra Nua (VTN), por hectare, da Fazenda São Francisco é R\$ 297,32 (fls. 59) e é este o valor que deverá ser utilizado para encontrar a Base de Cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, bem como das contribuições que utilizam o VTN como base de cálculo.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

  
WALBER JOSÉ DA SILVA – Conselheiro

RECURSO Nº : 121.772  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.085

### PRELIMINAR DE NULIDADE

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 06, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

*“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

.....

*IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”*

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

*“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.*

*Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.*

RECURSO Nº : 121.772  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.085

*Assim, o "ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei..." (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).*

*Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).*

*Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.*

*Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.*

*Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.*

*Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que "em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante".*

*Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que "sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º."*



RECURSO Nº : 121.772  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.085

*Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que "dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão", assim dispondo em sua letra "a":*

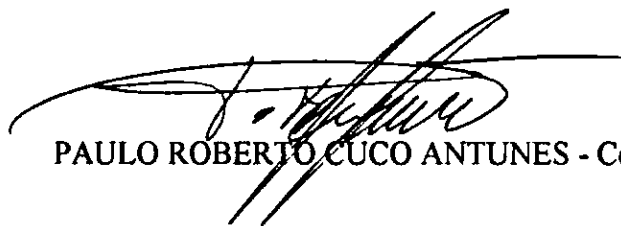
*Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:*

*Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal."*

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, de todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_\_2ª\_\_ CÂMARA

Processo nº: 13856.000430/96-09  
Recurso n.º: 121.772

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.085.

Brasília- DF, 22/07/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Mendes  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

22.7.2002

LEANDRO FELIPE BASSO  
PFN/IDE